TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 228848/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: CAMILA AZEVEDO PENHA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, LETICIA GOUVEIA ROBERTO, MARIANA RIBEIRO DE SIQUEIRA, MAYCON ROGERIO SELEGHIM, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 235/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Admissão de Pessoal. Pela legalidade e registro. Determinação visando adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, mediante Teste Seletivo - PSS para suprir vacâncias temporárias no âmbito da saúde na estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital n° 5/2020, publicado em 16/04/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 12898/21 – peça 51), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com aposição de determinação, com o intuito de que nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

Determinação:

a) Para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;

O Ministério Público de Contas (Parecer 795/21 – 3PC, peça 55), manifesta-se pela legalidade da contratação e registro das admissões objeto do caso em comento, sem prejuízo à determinação proposta pelo Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, mediante Teste Seletivo - PSS para suprir vacâncias temporárias no âmbito da saúde na estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital n°5/2020, publicado em 16/04/2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV45.A

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, houve o atraso no encaminhamento da documentação referente ao certame, não tendo sido respeitado o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, em desacordo com o contido na Instrução Normativa nº 142/2018.

Oportunizado o contradito, o Município apresentou defesa por meio da peça 50, reconhecendo o atraso e apontando que no ano de 2020 houve afastamento de muitos servidores em razão da pandemia, por estarem nos grupos de comorbidades, em especial na Diretoria de Recursos Humanos, o que acarretou a falha.

No tocante à falha em questão, é sempre salutar ressaltar que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo do jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, mostra-se razoável converter a falha em determinação para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, mediante Teste Seletivo - PSS para suprir vacâncias temporárias no âmbito da saúde na estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital n°5/2020, publicado em 16/04/2020, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

3.1.1. Determinação:

a) determinar à Entidade que, nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV45.A

4. MANIFESTAÇÃO REGISTADA PELO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Divirjo tão somente quanto à expedição de determinação, por incompatível com a espécie processual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, mediante Teste Seletivo - PSS para suprir vacâncias temporárias no âmbito da saúde na estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital n°5/2020, publicado em 16/04/2020, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

1. Determinação:

a) determinar à Entidade que, nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV45.A